



PROCESSO Nº 2575262021-0 - e-processo nº 2021.000097391-9

ACÓRDÃO Nº 258/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (I.E. BAIXADA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desproimento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 490/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002531/2021-07**, lavrado em 26 de novembro de 2021, contra a empresa **OI MÓVEL S/A (EM RECUPERRAÇÃO JUDICIAL)**, Inscrição Estadual: 16.211.981-0 (BAIXADA).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2024.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2575262021-0 - e-processo nº 2021.000303971-9

TRIBUNAL PLENO

Embargante: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (I.E. BAIXADA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **OI MÓVEL S/A (EM RECUPERRAÇÃO JUDICIAL)**, Inscrição Estadual: 16.211.981-0 (BAIXADA), contra a decisão proferida no **Acórdão nº 490/2023**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento **93300008.09.00002531/2021-07**, lavrado em 26 de novembro de 2021, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE, ACIMA QUALIFICADO, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, HAJA VISTA A FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO, MODELOS 21 E 22.

AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, OBJETO DA PRESENTE ACUSAÇÃO, ESTÃO APRESENTADAS RESUMIDAMENTE NO ANEXO I (DEMONSTRATIVO RESUMO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SEM EMISSÃO DA RESPECTIVA NOTA FISCAL) E DATALHADAMENTE REVELADAS EM ARQUIVO FORMATO TEXTO (TXT),



ATRAVÉS DO ANEXO II - (DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SEM A RESPECTIVA EMISSÃO DE NOTA FISCAL).

RESSALTE-SE QUE OS LEVANTAMENTOS FORAM REALIZADOS A PARTIR DOS ARQUIVOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE, CONTENDO AS CONTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (FATURAS) RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017, E QUE TIVERAM SUA AUTENTICAÇÃO VALIDADA PELO HASH CODE GERADO PELO ALGORÍTIMO MD5, CONFORME ANEXO II.

ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS DADOS POR INFRINGIDOS OS ART 2º, III, ART. 3º, VII, ART. 13, VI, ART. 142, IXX E XX, ART. 250, ART. 255, ART. 257. TODOS DO RICMS- PB APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930 DE 19 DE JUNHO DE 1997; E AINDA O ART. 6º, II DO DECRETO Nº 20.275/99; BEM COMO O ART 3º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 6º, PARÁGRAFO 11 DO DECRETO Nº 27.556/06.

Cientificada da autuação via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 15/12/2021 (fl. 9), a empresa autuada, por intermédio de seus representantes (fl. 36 a 46), apresentou Reclamação tempestiva, em 14/01/2022 (fl. 11 a 34), em que propõe demonstrar a inconsistência do feito fiscal, argumentando:

- Quanto aos valores referentes a rubrica “assinatura mensal”, a Impugnante possui coisa julgada favorável ante o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0905120-93.2009.815.000 impetrado no TJPB pela TNL PCS S.A (Sucedida por incorporação pela Oi Móvel S.A.), no qual restou consignada a não incidência do ICMS-Comunicação sobre o serviço de “assinatura mensal sem franquia de minutos”.
- Importante salientar também que os valores recolhidos a título de “assinatura mensal sem franquia” foram calculados à alíquota de 30% (28% ICMS + 2% FUNCEP), motivo pelo qual os respectivos montantes pagos pela ora Impugnante nos referidos meses já abarcam, parcialmente, o FUNCEP.
- Em que pese o referido trânsito em julgado (relativo ao Mandado), a Impugnante possui também a efetiva comprovação de que efetuou o pagamento parcial dos valores de ICMS sobre o serviço de “assinatura mensal sem franquia de minutos”, exigidos nos meses de fevereiro e março de 2017 (DOC.8), cujo pagamento desses valores poderá ser confirmado por perícia pela qual se pugna desde já.
- Quanto aos valores exigidos sobre os Serviços de Valor Agregado (SVA), sabe-se que estes serviços são autônomos em relação ao serviço de comunicação, na medida em que o fato gerador do ICMS só ocorre quando o prestador realiza a intermediação de mensagens entre o emissor e o receptor.
- Quanto às prestações de serviços remunerados na modalidade pré-pago, tem-se que são regularmente tributas pelo ICMS no momento da utilização dos créditos de telefonia, e a Fiscalização se equivoca ao exigir ICMS sobre os valores de recarga apenas disponibilizados aos usuários finais e não efetivamente consumidos. E quando o usuário final materializa o uso /consumo dos créditos, a Autora emite uma nota fiscal com o devido destaque do ICMS-Comunicação, justamente para tributar o serviço de comunicação que foi utilizado por seu cliente.
- A Fiscalização estadual cometeu outro equívoco ao autuar essa rubrica, ao passo que desconsiderou que, em alguns meses, a prestação do referido serviço havia sido feita para clientes isentos, ou seja, as mercadorias ou serviços foram destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.



- É cobrança de ICMS em duplicidade os valores decorrentes da venda de aparelhos celulares e chips que são faturados de forma apartada em notas fiscais modelo 55. Ou seja, nos valores autuado do serviço código “20402” e descrição do item “compra de” refere-se à venda de aparelhos e chips, por exemplo, a fatura 746792335 emitida para o cliente Alexsandro Santos da Silva, que, ao analisar o DANFE 128154 verifica-se o exato valor da NF-e que é de R\$ 4.797,00, o qual foi dividido em 24 parcelas de R\$ 200,03, exato valor cobrado na Fatura nº 746792335.

- É necessária diligência fiscal/perícia para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

i) A impugnante realizou o pagamento parcial do ICMS exigidos sobre os valores de “assinatura mensal sem franquia” relativo aos meses de fevereiro e março de 2017

ii) Os serviços de assinatura mensal sem franquia, ora autuados, foram prestados para clientes isentos.

iii) Os serviços de valor adicionado configuram o mero acesso do usuário aos aplicativos disponibilizados pela Impugnante.

iv) O ICMS sobre a venda de aparelhos celulares e chips foi devidamente destacado em notas fiscais modelo 55.

- Por fim, a Reclamante requer a insubsistência do auto de infração em exame, bem como a realização de perícia.

- Solicita o direito de Sustentação Oral no julgamento (fl. 32).

- Que as intimações e notificações sejam feitas em nome do advogado Adv. Marcos Correia Piqueira Maia, OAB/RJ nº 146.276 (MANEIRA ADVOGADOS), Avenida Rio Branco, 103, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20040-004, marcos@maneira.adv.br e intimacoes@maneira.adv.br

- A Impugnante anexa aos autos, faturas e planilhas com as prestações de serviços realizadas.

Na instância prima, o julgador fiscal, Francisco Nociti, após apreciação e análise, decidiu pela parcial procedência da autuação (fl. 18019 a 18032), recorrendo de ofício de sua decisão, de acordo com a ementa que abaixo transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL E DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- Sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação incide o ICMS.

- In casu, o sujeito passivo não apresentou argumentos, tampouco documentos que comprovassem o que alega, ou que justificassem a falta de emissão de documentos fiscais, relativamente aos serviços de comunicação que prestara.

- Todavia, face aos documentos trazidos aos autos pela defesa, afasta-se da acusação a rubrica “compra de” porquanto restou demonstrado que se reporta à venda de celulares/chips e não à prestação de serviços de comunicação. Assim como impõe-se a exclusão de parte dos lançamentos em virtude do vício material constatado.

- Rejeitado o pedido de Diligência Fiscal/Perícia porquanto as indagações apresentadas encontram-se respondidas nesta peça decisória, com fulcro nos precedentes dos órgãos julgadores administrativos desta Secretaria e os ajustes nos créditos tributários que se fizeram necessários foram realizados de ofício por este órgão julgador.



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Com os ajustes, o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 5.365.409,66, sendo R\$ 2.682.704,83 de ICMS e R\$ 2.682.704,83 de multa por infração.

A autuada foi cientificada da decisão de primeira instância via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 30/01/2022 (fl. 18075), e por intermédio de seus representantes, apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em 10/02/2022 (fl. 18054 a 18073), em que traz, em breve síntese, as seguintes razões:

- Não incidência do ICMS sobre valores referentes a rubrica “assinatura mensal” dos planos alternativos sem franquias, visto que a Impugnante possui coisa julgada favorável ante o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0905120-93.2009.815.000 impetrado no TJPB pela TNL PCS S.A (Sucedida por incorporação pela Oi Móvel S.A.), no qual restou consignada a não incidência do ICMS-Comunicação sobre o serviço de “assinatura mensal sem franquias de minutos”.
- A empresa efetuou o lançamento no campo “outros débitos”, quitando grande parte dos valores autuados nos meses de fevereiro e março de 2017, a título de “assinatura mensal sem franquias”, com alíquota de 30%, o que já engloba o FUNCEP (28% de ICMS e 2% de FUNCEP);
- Não cobrança do ICMS sobre prestações de serviços de comunicação realizadas para “clientes isentos”, tais como órgãos da administração pública, conforme Decreto 35.320/2014, substituído pelo Decreto 37.237/2017;
- Não incidência de ICMS sobre as prestações de Serviços de Valor Adicionado (SVA);
- Não incidência de ICMS sobre as prestações de serviços de comunicação remunerados na modalidade pré-pago, no momento da ativação dos créditos.
- Requer a realização de perícia técnica;
- Pede que seja reformada a decisão recorrida e integralmente cancelado o auto de infração;
- Requer a oportunidade de realização de Sustentação Oral.

Na 160ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do CRF-PB, realizada no dia 17 de outubro de 2023, os conselheiros, à maioria, de acordo com o voto do relator, desproveram ambos os recursos, de ofício e voluntário. Contudo, em virtude do princípio da legalidade, alteraram de ofício os valores das multas da decisão monocrática, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002531/2021-07, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.694.733,45 sendo de ICMS R\$ 2.682.704,83 por infringência ao art. 106, complementado com o art. 2º, III; art. 3º, VII; art. 13, VI; art. 142, XIX e XX; arts. 250 e 255, do RICMS/PB; e R\$ 2.012.028,62 de multa por infração, cancelando o montante total de R\$ 1.073.108,53, sendo R\$ 201.216,16 de ICMS e R\$ 871.892,37 de multa.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 490/2023¹, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

¹ Publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ/PB, em 14/11/2023.



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - PRESTAÇÃO ONEROSA - SERVIÇOS SUPLEMENTARES E FACILIDADES ADICIONAIS AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. SERVIÇOS DE TELEFONIA PRÉ-PAGA NÃO OFERECIDOS INTEGRALMENTE À TRIBUTAÇÃO. AFASTADOS VALORES QUE REPRESENTAM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA À DEDUÇÃO DO PREÇO NÃO OCORRIDA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA – RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Indeferida a preliminar de nulidade do autoinfracional, uma vez que presentes no lançamento de ofício os requisitos de constituição e validade formal previstos na legislação de regência, e entre eles, foi devidamente fundamentada e materializada a infração sendo perfeitamente identificada a pessoa do infrator.
- Constatada a falta de recolhimento de ICMS referente a prestação de serviço de comunicação, em razão da não tributação dos serviços de valor agregado, assinatura mensal de plano sem franquia e dos créditos de telefonia móvel pré-pagos ativados/ disponibilizados aos usuários.
- Afastada da acusação os valores relativos à rubrica “compra de” por representarem vendas de celulares/chips e não à prestação de serviços de comunicação.
- A fruição do benefício da isenção de que trata o Decreto nº 35.320/14 somente se aplica quando atendidas as condições neles impostas, *in casu*, a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN;
- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, via postal – AR, em 11 de março de 2024 (fl. 18173/18174).

Irresignado com a decisão consignada no Acórdão nº 490/2023, o sujeito passivo opôs, no dia 29/05/2024, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual afirma que o acórdão embargado teria sido omissivo em relação aos seguintes pontos:

- O acórdão embargado desconsiderou que já há a formação de coisa julgada favorável a Embargante, ante o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Originário nº 0905120-93.2009.815.0000, impetrado pela TNL PCS S.A, que impede qualquer rediscussão do débito na via administrativa;
- O acórdão embargado teria sido omissivo ao afirmar que a empresa não teria apresentado provas suficientes para demonstrar os pagamentos das rubricas de assinatura mensal nos meses de fevereiro e março de 2017, apontando que a Embargante teria anexado apenas os Registro Fiscais de Apuração do ICMS de fls. 80 a 84.



Ante o exposto, pugna pela procedência dos embargos de declaração para que as referidas **omissões** sejam sanadas, de modo que este E. Conselho reconheça a insubsistência das parcelas indicadas do presente auto de infração.

Em sequência, os autos retornaram a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa OI MÓVEL S/A, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 490/2023.

De início, cumpre-nos registrar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quando configurada a ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso por parte do contribuinte.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, vez que foi protocolado em 29/02/2024 e a ciência do acórdão ocorreu via postal – AR, posteriormente, em 11 de março de 2024 (fl. 18173/18174). Portanto, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Em descontentamento com a decisão proferida à maioria, pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando as seguintes supostas omissões no Acórdão nº 490/2023:

1 - O acórdão embargado desconsiderou que já há a formação de coisa julgada favorável a Embargante, ante o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Originário nº 0905120-93.2009.815.0000.

Entretanto, esta manifestação judicial não possui efeito vinculante em relação à esfera administrativa, no que se refere à constituição do crédito tributário em debate, cabendo aos órgãos julgadores a apreciação do objeto litigioso nos parâmetros estabelecidos pelo princípio da legalidade.

Ainda, cumpre registrar que o Mandado de Segurança nº 0905120-93.2009.815.0000 foi impetrado no TJPB pela TNL PCS S.A, e não é apto a produzir quaisquer efeitos na apreciação do Auto de Infração em exame, porquanto o referido Mandamus foi exarado unicamente à então TNL PCS S.A, nele não constando qualquer comando acerca da possibilidade de aplicá-lo à “Oi Móvel – em Recuperação Judicial”.

No mais, reafirmo que a impetração de ação judicial para discutir mérito de crédito tributário, não impede a Fazenda Estadual de lançar ICMS fundamentado na legislação vigente.

2 – A segunda suposta omissão apontada pela recorrente, aduz que acórdão embargado teria sido omissis ao afirmar que a empresa não teria apresentado provas suficientes para demonstrar os pagamentos das rubricas de assinatura mensal nos meses de fevereiro e março de 2017.

Neste ponto, pode-se constatar que a autuada não apresentou provas contundentes visando desconstituir a cobrança, visto que o DOC. 8, que se apresenta aos autos (fl. 80 a 84) resume-se apenas em folhas dos Registro Fiscais de Apuração do ICMS de controle da empresa, que não permitem concluir que tenha ocorrido algum recolhimento do imposto constituído no Auto de Infração em exame.

Salienta-se ainda, que as irregularidades apuradas pela fiscalização decorrem da análise e comparativo dos dados contidos nos arquivos eletrônicos fornecidos pela própria autuada e transmitidos à SEFAZ/PB, os quais continham as contas de prestação de serviço (faturas) do exercício de 2017 e que tiveram sua autenticação validada pelo HASH Code gerado pelo Algoritmo MD5, onde a Fiscalização constatou que o contribuinte não emitiu notas fiscais de prestação de serviços e telecomunicação, modelos 21 e 22, o que implicou a falta de recolhimento do ICMS Comunicação.

Da leitura do Acórdão nº 490/2023, extrai-se que o tema ventilado pela defesa foi devidamente explicitado na decisão embargada, não havendo qualquer hiato



que justifique a alegação de vícios de omissão, de forma a justificar o provimento dos embargos declaratórios.

No caso em análise, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão recorrida, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, porquanto não caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 490/2023.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar o mérito. A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 490/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002531/2021-07**, lavrado em 26 de novembro de 2021, contra a empresa **OI MÓVEL S/A (EM RECUPERRAÇÃO JUDICIAL)**, Inscrição Estadual: 16.211.981-0 (BAIXADA).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de maio de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator